

6ª Promotoria de Justiça Criminal - 003
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª. VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições institucionais decorrentes do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 24, *caput*, do Código de Processo Penal, com base no Inquérito Policial autuado sob o n. **0012820-98.2017.8.16.0013**, oriundo do 13º Distrito Policial d Curitiba – PR, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer

DENÚNCIA

contra **JEAN MICHEL CORREA DE MATTOS**, brasileiro, portadora do RG nº 12.627.645-1/PR, nascida em 13/09/1996, com 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos, natural de São José dos Pinhais – PR, filha de Maria de Lourdes Correa e José Henrique de Mattos, residente e domiciliado na Rua Marte, n.247, sobrado, Sítio Cercado, Curitiba – PR, pelo fato a seguir narrado:



6ª Promotoria de Justiça Criminal - 003

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR

*“No dia 25 de janeiro de 2017, por volta das 14h, em via pública, localizada na Rua Izaack Ferreira da Cruz, nº1440, Sítio Cercado, Curitiba-PR¹, o denunciado **JEAN MICHEL CORREA DE MATTOS**, juntamente com terceiro não identificado nos autos, dolosamente agindo, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, mediante acordo prévio de vontade, um aderindo a conduta delituosa do outro e imbuídos de inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo, **subtraíram**, para eles, 01 (uma) lona de caminhão, 12mx8m, marca Locomotiva. (avaliada em R\$ 3.000,00, conforme termos de exibição e apreensão de fl. 10 e avaliação de fls. 17) , bem este que foi retirado da carroceria do caminhão da vítima Elcio José Maia (auto de entrega de fl. 19).*

Assim agindo, o denunciado **JEAN MICHEL CORREA DE MATTOS**, incorreu nas sanções da conduta tipificada no **artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal**, razão pela qual requer o Ministério Público do Estado do Paraná, após o recebimento da presente denúncia, sejam citados os denunciados, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo, tudo em conformidade com o rito previsto nos artigos 394, § 1º, inciso I (ordinário) e seguintes do Código de Processo Penal, que tramitará até final julgamento com a consequente decisão condenatória.

ROL DE TESTEMUNHAS E INFORMANTES:

- 1. ÉLCIO JOSÉ MAIA (vítima)**, devidamente qualificada e podendo ser intimada no endereço informado na fl. 12;

1 Vide boletim de Ocorrência de fl. 30.



6ª Promotoria de Justiça Criminal - 003
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR

2. CLAU MIR DE QUADRA DE AGUIAR, brasileiro, portadora do RG n. 14.241.187-3/PR, devendo ser requisitado junto ao seu comando na Rua Sebastião Malucelli, nº 54, Novo Mundo, Curitiba/PR, e;

3. MARCOLINO ANGELO FILIPINI ZOCKE, brasileiro, portador do RG de nº 13.564.258-4/PR, devendo ser requisitado junto ao seu comando na Rua Sebastião Malucelli, nº 54, Novo Mundo, Curitiba/PR.

Curitiba – PR, 26 de novembro de 2018.

CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI

Promotor de Justiça



6ª Promotoria de Justiça Criminal - 003
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR

Inquérito Policial nº 0012820-98.2017.8.16.0013

Indiciado: JEAN MICHEL CORREA DE MATTOS

Pronunciamento pelo Ministério Público

Meritíssimo Juiz,

1. O Ministério Público do Estado do Paraná oferece denúncia em separado, num total de 03 (três) laudas, em face de **JEAN MICHEL DE MATTOS**, dando como incurso na conduta tipificada no **artigo 155, §4º, Inciso IV do Código Penal**;

2. Na oportunidade, requer o Ministério Público sejam certificados os antecedentes do denunciado na Comarca, seja extraída a certidão do Sistema Oráculo, bem requisitadas certidões de antecedentes criminais junto: (a) ao Instituto de Identificação do Paraná; (b) à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

3. Deixa de requerer a fixação do mínimo para reparação dos danos sofridos, haja vista que o bem subtraído foi recuperado, conforme autos de entrega de mov. 1.14;

4. Deixa-se de ofertar a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima prevista para o crime ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei 9.099/95;



6ª Promotoria de Justiça Criminal - 003
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR

5. Por fim, após o recebimento da denúncia, requer seja dado cumprimento ao item 6.15.1, item II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-se o fato ao Cartório Distribuidor, ao Instituto de Identificação e à Delegacia de Origem.

Curitiba – PR, 26 de novembro de 2018.

CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI
Promotor de Justiça

